

# FATORES MOTIVACIONAIS DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PENAL POR PARTE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DOUGLAS DA SILVA ARAÚJO  
NATÁLIA TOMAZ BELMIRO  
ROZANE DA SILVA CARVALHO

## RESUMO

**Objetivo:** Compreender os fatores motivacionais que levam as vítimas de violência doméstica a desistirem das ações penais, analisando esses fatores no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha. **Metodologia:** trata-se de uma pesquisa bibliográfica, na qual a coleta de dados foi realizada através das seguintes bases de dados: Periódicos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), desde que os artigos fossem compreendidos entre os anos de 2020 a 2024. **Resultados e discussão/referencial teórico:** Estudos apontam que a maioria das vítimas de violência doméstica possuem certa dependência emocional e afetiva para com o agressor, e que costumes e estados sentimentais influenciam na decisão de desistirem da representação da ação penal contra o acusado. **Considerações finais:** as vítimas de violência doméstica buscam no aparato policial proteção e resolução dos conflitos domésticos, como forma de coagir e inibir as atitudes dos seus agressores, no intuito de fazer cessar a violência, sem necessariamente enveredarem pela punição penal.

**Palavras-chaves:** Violência contra a Mulher. Violência Doméstica. Direito Penal.

## ABSTRACT

**Objective:** to understand the motivational factors that lead victims of domestic violence to give up criminal proceedings, analyzing these factors in the context of the application of the Maria da Penha Law. **Methodology:** : this is a bibliographical research, in which data collection was carried out through the following databases: Periodicals from CAPES (Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel) and Digital Library of Theses and Dissertations (BDTD), since that the articles were included between the years 2020 and 2024. **Results and discussion/theoretical reference:** Studies indicate that the majority of victims of domestic violence have a certain emotional and affective dependence on the aggressor, and that customs and emotional states influence the decision to give up representing the criminal action against the accused. **Final considerations:** victims of domestic violence seek protection and resolution of domestic conflicts from the police apparatus, as a way of coercing and inhibiting the attitudes of their aggressors, with the aim of stopping the violence, without necessarily resorting to criminal punishment.

**Keywords:** Violence against Women. Domestic Violence. Criminal Law.

## 1. INTRODUÇÃO

A lei em defesa das mulheres vítimas de violência doméstica recebeu o nome de “Lei Maria da Penha”, em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, um contexto histórico de vida que mudou as leis de proteção às mulheres em todo o país. Maria da Penha Maia Fernandes era farmacêutica e foi agredida pelo marido durante seis anos. No ano de 1983, ele tentou o feminicídio por duas vezes: na primeira, sendo com um tiro, quando ela ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento, por fim, resultou-se em sequelas graves, que fez com que Maria da Penha ficasse presa à cadeira de rodas, somente após este ocorrido, ela decidiu lutar por seus direitos (Santos; Cordeiro, 2023).

A Lei nº 11.340/06, surge como uma ferramenta indispensável para a proteção da mulher em situações de violência doméstica ou familiar, não só na punição de eventuais agressores, como também na prevenção à essa mulher. Por meio dela, é garantida proteção às vítimas através da adoção de medidas de proteção, assistência e acolhimento, podendo ser considerada uma forma de repulsa à violência doméstica que assola diversos lares (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha foi sancionada em agosto de 2006, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. Segundo André de Carvalho Ramos em sua obra *Curso de Direitos Humanos*, além de ser fruto de resultados internacionais a Lei Maria da Penha vem também cumprir o disposto no § 8º do art. 226 da CF/88, assegurando a assistência à família e criando mecanismos de coibir a violência contra a mulher, de forma aberta tratando a violência doméstica como uma violação dos Direitos Humanos (Tavares, 2015).

O Brasil como membro integrante da Organização Interamericana de Direitos Humanos foi obrigado a posicionar-se perante a comunidade internacional e iniciar projetos de construção de uma nova norma, que trouxesse maior proteção e agilidade a fim de diminuir a violência doméstica no país. Sobre esse tema Maria Berenice Dias discorre em sua obra intitulada *A Lei Maria da Penha na Justiça* que foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência da ementa contida na Lei Maria da Penha à convenção sobre *Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Bandeira; Almeida, 2015).

O Projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por um consórcio de 15 Organizações Não Governamentais (ONG'S) que trabalham com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto nº 5.030/2004, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional (Oliveira; Salles, 2018).

## 2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

A cada novo ano é noticiado um aumento considerável no número de violência doméstica contra a mulher, quando comparado ao ano anterior, essa informação pode ser confirmada ao consultar o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da segurança pública. Especificamente em relação ao ano de 2024, ficou constatado o crescimento da violência contra a mulher em todas as modalidades, isso ainda sem contar com os casos

que não são denunciados, o que deixa essa estatística abaixo da dimensão real do problema (FSPB, 2024).

De acordo com os registros de óbitos, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em domicílios, totalizando 1.313 vítimas em 2022. Esse percentual se aproxima da proporção de feminicídios identificados pelas polícias brasileiras em relação ao total de homicídios femininos, que em 2022 chegou a 36,6% (FBSP, 2024).

Entre as mulheres, o domicílio representa o principal tipo de local de ocorrência do homicídio, enquanto entre os homens a maior parte dos casos ocorre na rua ou estrada. Isso demonstra a existência de diferentes dinâmicas de homicídios a depender do gênero da vítima, de forma que as mulheres estão mais sujeitas à violência letal dentro de casa do que nas ruas. Em 2002, entre os homens, somente 12,7% dos homicídios ocorreram nas residências.

Essa análise aponta para um importante problema para as políticas públicas, uma vez que os homicídios motivados pelo gênero da vítima ensejam outras abordagens, em comparação com os assassinatos relacionados a questões como a violência urbana. De fato, homicídios femininos e feminicídios, em geral, diferem em diversas características, como idade da vítima, tipo de instrumento utilizado, local da ocorrência e relação entre autor e vítima (FBSP, 2024). A estabilidade na taxa de homicídios de mulheres em casa, a despeito da redução da taxa de homicídios fora das residências, indica a necessidade de combater mais especificamente a violência doméstica, que muitas vezes se manifesta em formas menos graves de violência antes de atingir o resultado letal.

As medidas protetivas que estabelecem a Lei Maria da Penha são afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, deve o acusado permanecer deles para evitar o risco de novas infrações, o limite de distanciamento mínimo de 200 metros, proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, proibição de frequentar o domicílio da ofendida, restando terminantemente proibido de passar, inclusive, pela calçada daquela residência, proibição de frequentar os mesmos lugares da vítima, abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou seus familiares, ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade, sob pena de que seja decretada a prisão cautelar (BRASIL, 2006).

Deste modo, por se tratar de caráter de urgência, a vítima pode recorrer e solicitar a medida protetiva por meio da autoridade policial ou do Ministério Público, que vai encaminhar o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido no prazo de 48 horas (BRASIL, 2006).

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha não é tão somente uma lei penal, mas sim uma lei que cria um micro-ordenamento jurídico na proteção da mulher em situações de violência doméstica ou familiar, não só na punição de eventuais agressores, como também na prevenção de que isso aconteça, por meio de medidas que podem refletir em várias esferas, civil, criminal ou até mesmo administrativa.

Há diversos tipos de violência contra a mulher: Física, que consiste no uso de força física através de objetos ou o próprio corpo visando ferir fisicamente a mulher; Moral, que ocorre através de injúria, calúnia ou difamação; Psicológica, quando a mulher é ofendida, humilhada, perseguida e tem sua liberdade limitada; Cárcere privado que pode ser uma forma de violência psicológica, onde os direitos de interagir com terceiros, ir e vir são impedidos pelo agressor; Sexual que consiste em forçar o coito através de força física, ainda que não ocorra a penetração; Patrimonial que se define pela retenção ou controle dos bens materiais e financeiros da mulher (Oliveira; Russi, 2024).

Com o advento da Lei 14.994/2024, o feminicídio foi tipificado como crime autônomo. A sua pena foi aumentada, assim como a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Houve ainda a mudança da ação penal no crime de ameaça praticado no contexto doméstico, bem como o estabelecimento de outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Com isso, o feminicídio agora possui previsão no art. 121-A (antes, tratava-se de qualificadora do crime de homicídio, integrando um dos parágrafos do art. 121 do Código Penal) (BRASIL, 2024).

De acordo com Cunha et al (2024), no artigo “Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: Análise da Lei 14.994/24”, de forma sistematizada, a nova Lei trouxe as seguintes modificações: aumento da pena do feminicídio de 12 a 30 para 20 a 40 anos de reclusão, criação de regra especial para concurso de agentes (art. 121-A, § 3º), exclusão da incidência ao delito das qualificadoras subjetivas do motivo fútil e torpe (art. 121, V), transformação das qualificadoras objetivas dos incs. III, IV e VIII do homicídio em causas de aumento de pena de 1/3 até a metade para o feminicídio (art. 121-A, §2º, V, CP), proteção dos “órfãos do feminicídio”, aumento de pena quando se tratar de vítima mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade (art. 121, §2º, I, parte final), retorno do aumento de pena para vítima de feminicídio menor de 14 anos (art. 121, §2º, II).

Também, de acordo com a nova Lei, serão aplicados de forma automática os seguintes efeitos: perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou descendente, Vedação da nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação; destaque, ainda, que nos casos de crimes contra a honra e crime de ameaça cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a pena será aplicada em dobro e, no caso de contravenção penal com a referida motivação, a pena será aplicada em triplo.

A Lei, ademais, estabeleceu que, além de crimes hediondos, a violência contra a mulher terá prioridade de tramitação em todas as instâncias; que o condenado por crime de feminicídio, ao sair temporariamente do estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica e que autor da violência que ameaçar ou praticar violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima.

A mudança na legislação demonstra grande sensibilidade dos legisladores, apesar de ainda que persistem enquanto crimes de ação pública condicionada os delitos de perseguição (art. 147-A) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B), mas já demonstra um grande avanço, na tentativa de prevenir e coibir tanta violência.

Apesar de promover modificações em diversos diplomas legais (Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha e Código de Processo Penal), a iniciativa apresenta, em verdade, uma faceta única: a de aumentar o rigor punitivo nos crimes de feminicídio e outras condutas praticadas “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

Mudanças legislativas mesmo em normas relativamente recentes como as do feminicídio, podem ser muito bem-vindas. Como antes, já tivemos a oportunidade de afirmar, com substrato nos estudos de Racionalidade Legislativa de Atienza e Díez Ripollés, “após a entrada em vigor da norma, persistem as análises de racionalidade, pois, os efeitos da decisão devem ser avaliados conforme seu encaixe social, sua adequação ao sistema jurídico existente e suas habilidades comunicativas”. Na fase pós-legislativa, estudos de impacto das normas elaboradas e a constatação de dificuldades na

sua implementação podem perfeitamente levar a novos debates que originarão propostas para o preenchimento de lacunas ou superação de impasses (SALGADO, 2024).

Para esclarecer em que circunstâncias serão levadas em consideração a vontade da vítima e o que vai direcionar essa decisão, será o tipo de agressão por ela sofrido, vale registrar que violência doméstica é diferente de violência física, uma vez que violência doméstica pode ser praticada através de ameaça, violência patrimonial, entre outros. Esses crimes são condicionados a representação da vítima, ou seja, depende da manifestação da vontade da vítima, que deve representar contra o agressor. Já em se tratando de violência com a presença de lesão corporal, esta independe da sua vontade em dar seguimento à ação.

Com isso, em caso de ação pública incondicionada, independente da vontade da vítima em querer dá prosseguimento a ação, não constitui óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação pública incondicionada. Sendo assim, o juiz dará prosseguimento ao feito, passando o polo ativo a ser apenas o Ministério Público.

O art. 16 da Lei Maria da Penha, trata a respeito da formalidade na qual deve estar abrigada o ato da retratação, que se refere à obrigatoriedade de ouvir o Ministério Público e a necessidade da retratação da vítima perante o Juiz, em audiência especificamente designada para este propósito. Essa mudança seria desnecessária se a predileção nas ações penais fosse a pública incondicionada uma vez que, o art. 16 visa garantir à mulher vítima de violência, uma maior autonomia na manifestação de sua vontade (BRASIL, 2006).

Assim, se há um esforço para dar voz às mulheres, conforme discutido anteriormente, no contexto do processo penal não há mecanismo que valorize tanto a vontade das vítimas e reconheça as repercussões do sistema penal em suas vidas quanto a representação do ofendido e a possibilidade de retratação. Isso não se trata, portanto, de favorecer os supostos agressores, mas de colocar em primeiro plano os desejos e necessidades das mulheres.

A interpretação da lei em função de sua finalidade social, portanto, deve levar em conta as realidades sociais e os impactos que uma norma provoca na sociedade, especialmente em relação àqueles que mais são afetados por ela. É fundamental que haja uma harmonia entre a realidade social e o sistema jurídico, com o ser humano sendo sempre o objetivo central da legislação; caso contrário, corremos o risco de fazer com que o ser humano trabalhe em prol da lei.

### **3. FATORES MOTIVACIONAIS DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PENAL**

As normas do direito penal estabelecem o que constitui crimes e as respectivas punições relativas às infrações capituladas pelo legislador, sem levar em consideração as nuances que circundam os conflitos, em especial no contexto de violência doméstica e familiar, onde existem vínculos emocionais entre as partes.

Em razão disso, algumas mulheres optam por não seguirem o viés de criminalizar e punir seus agressores, se valendo da Lei Maria da Penha na tentativa de que a violência cesse, usando-a apenas como um escudo de proteção e intimidação, e com isso, restabelecer a paz no lar. Existem ainda, as que diante da situação de violência conjugal optam pela separação, porém, preferem a não persecução penal, mantendo com isso a coesão familiar principalmente em situações em que há filhos envolvidos.

Em qualquer dessas possibilidades, a vítima precisa estar informada e consciente sobre sua opção, bem como das possíveis consequências da sua escolha. Isso porque diversos fatores podem estar influenciando essa decisão, sejam eles pressão do

agressor, medo de represália ou até mesmo a vulnerabilidade da mulher frente à situação de violência.

Quando em circunstância de violência doméstica e familiar, muitas mulheres têm dificuldade de se desentrelaçar dessas situações, optando por não denunciarem seus agressores ou até mesmo não prosseguirem com o processo judicial em decorrência de fatores que as fazem paralisarem e permanecerem inertes, mesmo quando o caso exige a tomada de uma decisão.

Esse comportamento pode ser atribuído a alguns fatores que corroboram para a manutenção da relação conjugal a qualquer custo, sendo eles a dependência emocional, dependência financeira, preocupação com a criação dos filhos, baixa auto-estima, crença de que a situação pode melhorar, medo de viver sozinha entre outros.

Porém, a de se convir que falar sobre violência doméstica familiar é algo muito delicado. Isso se dá pelo fato de se ter um paradigma de família como sendo o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço, mantendo entre si uma relação solidária e esse paradigma é contrariado quando nesse contexto possui exatamente um dos seus membros praticando violência contra outro membro da própria família, particularmente se referindo ao nosso estudo, sendo essa relação conjugal.

#### **4. OBJETIVO**

O objetivo deste estudo é compreender os fatores motivacionais que levam as vítimas de violência doméstica a desistirem das ações penais, analisando esses fatores no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha.

#### **5. METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, na qual a coleta de dados foi realizada através das seguintes bases de dados: Periódicos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), desde que os artigos estivessem compreendidos entre os anos de 2020 a 2024 e que respondessem ao objetivo dessa pesquisa.

Os descritores utilizados de acordo com o vocabulário de termos em Descritores em ciência social (DeCS) foram: “Violência contra a Mulher”, “Violência Doméstica”, “Direito Penal”, através dos operadores booleanos “AND”. A pesquisa foi realizada no período entre outubro e novembro de 2024.

Os estudos incluídos abrangiam o recorte temporal citado acima, desde que fossem no idioma português e inglês, disponíveis gratuitamente; na íntegra e que possuíssem referência com a temática referente à revisão bibliográfica. Foram excluídos artigos com anos inferiores a 2020 e apenas os que não possuíam relação com a temática do presente estudo.

Os artigos selecionados foram analisados quanto à relevância temática e pertinência com os descritores estabelecidos, priorizando estudos com dados empíricos sobre fatores de desistência.

A questão norteadora para esse estudo foi: quais os fatores motivacionais que levam às vítimas de violência doméstica a desistirem das ações penais, analisando esses fatores no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha?

Objetivando sistematizar as informações encontradas nos artigos, foi realizada no primeiro momento uma análise de conteúdo. No segundo momento, foi realizada

uma leitura exaustiva dos títulos e resumo dos artigos. Por fim, foi escolhido apenas os artigos referentes especificamente ao tema abordado neste presente estudo.

Por se tratar de uma revisão bibliográfica, não será necessário submeter ao comitê de ética em pesquisa, além da não necessidade em abordar questões a serem pesquisadas diretamente ao ser humano, logo não oferece riscos, tampouco necessita de aprovação para ser desenvolvida.

## 6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dado o exposto, essa pesquisa busca tentar compreender, com um olhar muito sensível à causa, qual a motivação para que muitas dessas mulheres vítimas de violência doméstica retratem, desistam ou renunciem às ações penais inerentes à violência a qual sofreram, tomando decisões que nem sempre refletem sua real vontade, mas apenas a circunstância da situação a qual estão expostas.

Em pesquisa realizada por uma equipe psicossocial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) através da análise documental dos casos de violência doméstica, onde os documentos elaborados eram compostos de questionário sociodemográfico e de relatórios produzidos pela equipe após intervenção psicossocial coletiva, desencadeada pelo pedido de revogação das medidas protetivas por parte das mulheres vítimas de violência doméstica e as informações obtidas durante este procedimento foram estruturadas em relatórios pela equipe psicossocial com o objetivo de assessorar diretamente a atuação das/dos promotores/promotoras de Justiça e indiretamente a/o Juiz/Juíza.

Foram considerados motivos na categoria *cuidar* descrições relacionadas à necessidade da mulher em cuidar do outro, seja da relação do pai/parceiro com os próprios filhos e na gestão da vida cotidiana dos familiares, seja da saúde do próprio homem agressor.

Em 32 relatórios (53% dos documentos analisados), foram identificados temas relacionados à categoria cuidar para a solicitação das mulheres de retirada de suas medidas protetivas. A potencialização do cuidado a partir da análise de características interseccionais é verificada na porcentagem relativa de mulheres negras, 59% dessas mulheres tiveram as motivações para a retirada das medidas protetivas enquadradas nessa categoria. Em contraposição, entre as mulheres brancas, 47% apresentaram temáticas ligadas a essa categoria. Quando se analisa a interação do sexismo e do racismo, na distribuição da economia do cuidado, são as mulheres negras que ocupam o lugar de quem mais oferecem cuidados e de quem menos o recebe (Zanello *et al.*, 2024).

O dispositivo materno funciona, assim, como um cuidado ao outro de forma generalizada. Além das menções aos familiares e à saúde do autor, faz-se mister destacar que, nessa categoria, 10% das mulheres não possuíam filhos em comum com os autores, evidenciando que a maternidade é apenas o cume desse cuidado destinado ao outro, em detrimento de seu próprio bem-estar. Abdicar das medidas protetivas, pode contribuir, então, para a redução do sentimento de culpa, sentimento comum nas mulheres e que pode decorrer da contraposição entre ter realizado a denúncia e não ter agido de modo condizente com as “qualidades femininas” interpeladas pelo dispositivo materno: doação, altruísmo, abnegação de si mesma, silêncio (Zanello *et al.*, 2024). Essa análise dialoga com a presença de relatos das mulheres nos relatórios, acerca da falta de apoio familiar e social para dar continuidade à denúncia contra o parceiro.

A ideia do cuidado se estende para as atividades de gestão da vida doméstica e cotidiana, percebidas como secundárias, porém necessárias para oferecer o suporte aos outros. Sendo assim, a gestão dos dias de convivência entre pai e filho, normalmente,

são realizadas pelas mulheres, o que justifica a retirada das medidas protetivas como uma forma de facilitar a execução dessa função. O cuidado sendo entendido como intrínseco ao sexo feminino acarreta ainda a função social de ensinar os homens a serem pais e de ser responsável pelo êxito de uma boa relação paterno-filial.

Em estudo de relato de experiência realizado, por DA SILVA (2022), em Delegacia de Polícia Civil do Estado de Goiás, constatou-se que a desistência de mulheres vítimas de violência no âmbito das relações domésticas, no procedimento investigativo, é infelizmente grande, de cada 10 (dez) mulheres que procuraram a Polícia Civil para buscar ajuda, 3 (três) deram continuidade à denúncia, pode-se dizer que a maioria desiste por medo ou até mesmo por dependência emocional e afetiva do agressor. O termo de retratação por parte das vítimas é frequentemente emitido, algumas retratam na audiência perante o Juiz, outras, dias após comunicarem a denúncia comparecem à delegacia e relatam ter reatado o relacionamento com o agressor. Nesse sentido, desistem das medidas protetivas para poderem conviver com o agressor, que fica impossibilitado de ser punido caso venha cometer novamente a violência doméstica contra a vítima. Pesquisas feitas dentro da própria Delegacia de Polícia apontam casos no qual a vítima vai até a delegacia, de mãos dadas com o agressor para retratar a denúncia e relatar que reataram a relação.

Analisando alguns casos e procedimentos cabíveis dentro da Delegacia de Polícia Civil do Estado de Goiás, percebe-se que a maioria das vítimas de violência doméstica possui certa dependência emocional para com o agressor. Contudo, pode-se dizer que a personalidade é considerada um problema psicológico, o qual é visível o medo da separação. A responsabilidade de afastar-se do agressor incube na maioria das decisões em prosseguir com a representação criminal e o interesse nas medidas protetivas de urgência.

Conforme Dias (2024) aponta que a vítima se acostuma a realizar-se exclusivamente com o sucesso de seu par e o desenvolvimento dos filhos, não consegue essa nova mulher encontrar em si o centro de gratificação própria, esses fatores levam à mulher a aceitação da violência, no que se refere a "Lei do silêncio", que decorre o sentimento de inferioridade. Dessa forma, a culpa é um fator que impede a mulher de denunciar as agressões.

O comportamento machista do agressor faz com que a vítima pense que a culpa está nela, em seus comportamentos, roupas, atitudes e até no modo de falar, obedecendo ao agressor e muitas vezes afastando-se de amigos e lugares que o agressor a proíbe de frequentar.

De forma clara, os estudos citados nos fazem entender que aspectos emocionais, afetivos, de cuidados, maternos e de culpa, são os principais fatores motivacionais de desistência das ações penais, ficando nítido que costumes e estados sentimentais se colocam em jogo no momento do registro de ocorrência e da escolha subjetiva em representar ou não criminalmente contra o acusado.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É compreensível que a vítima enfrente dificuldades ao denunciar o companheiro, por quem ainda nutre sentimentos, especialmente quando ele é o pai de seus filhos e, muitas vezes, o responsável financeiro da casa. Assim, a rigidez da legislação, que impede a retratação e torna o processo penal irreversível, pode desestimular a busca por assistência judiciária, perpetuando o silêncio e o medo das vítimas, além de aumentar casos de agressão ou abuso que não são denunciados ou registrados, como aqueles que permanecem em segredo devido ao medo, vergonha ou à falta de confiança no sistema.

Dessa maneira, o próprio mecanismo destinado à proteção das mulheres acaba, paradoxalmente, por penalizá-las de diversas formas.

Nesse contexto, embora não esteja explicitamente mencionado na Constituição, o princípio da intervenção mínima serve como uma diretriz fundamental para o legislador e o intérprete da lei. Esse princípio está profundamente ligado ao caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, que, respectivamente, refletem a autonomia dessa área do direito e a necessidade de reservá-la para situações em que outras formas de proteção falham em cumprir sua função. Logo, a intervenção penal deve ser considerada apenas quando outras respostas mais adequadas não conseguirem garantir a proteção necessária.

Em outras palavras, o desejo pela manutenção da coesão familiar, principalmente quando se tem filhos envolvidos, e até mesmo quando as mulheres que desejam a separação por serem vítimas de violência doméstica, buscam no aparato policial proteção e disponibilidade de formas diversas para resolução dos conflitos domésticos, como forma de coagir e inibir as atitudes dos seus agressores, no intuito de fazer cessar a violência, sem necessariamente enveredaram pela punição penal.

Este não é um tema novo. Desde a criação das delegacias da mulher, pesquisadoras/es revelam que muitas mulheres optam pela não condenação de seus companheiros quando os denunciam. Porém, estamos falando de um novo cenário, em que as violências domésticas e familiares contra mulheres foram criminalizadas pela Lei Maria da Penha. Contudo, falar sobre a violência doméstica contra a mulher é uma das maneiras mais importantes de combatê-la. Em razão disso que devem ser criadas políticas públicas que continuem a disseminar esse tema, dando maior visibilidade à respectiva Lei. Tal medida pode ser benéfica quanto ao desestímulo à prática desse tipo de crime, mobilizando a sociedade para debater sobre o tema, contribuindo para uma verdadeira mudança de valores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 501-517, 2015.

**Referências legislativas (MODELO) ajusta em todas as leis e apagar esse modelo ao final**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) Acesso:

BRASIL, Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941

(Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/lei/114994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/114994.htm)  
CUNHA, Rogério Sanches, 2024. Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: Análise da Lei 14.994/24. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>  
Acesso em: novembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2024.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Atlas da Violência 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: novembro de 2024.

MENDONÇA, Juliana Pina; BRITTO, Diego Alvarino. A importância da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção às mulheres no direito brasileiro. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 128, 2011.

OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim; SALLES, Leila Maria Ferreira. Apontamentos sobre a legislação brasileira para o enfrentamento da violência doméstica. **Revista LEVS**, v. 21, n. 21.

SANTOS, Evely Guedes; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. A violência doméstica e familiar contra a mulher e a (IN) eficácia das políticas públicas de prevenção: uma análise na literatura jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 1834-1853, 2023.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux, 2024. A lei nº 14.994/2024 e o novo modelo brasileiro de tipificação do feminicídio. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-16/a-lei-n-14-994-2024-e-o-novo-modelo-brasileiro-de-tipificacao-do-feminicidio/>. Acessado em novembro de 2024

SILVA, Thamires Vargas, 2022. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: do inquérito policial aos desdobramentos processuais. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3922>. Acesso em: dia nov. 2024.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 547-559, 2015.